



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 17/11/2020

ITEM Nº 047

TC-005249.989.18-7

Câmara Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2018.

Presidente: Miguel Bragioni Lima Coelho.

Advogado(s): Ivo Hissnauer (OAB/SP nº 107.462), William Henrique Silva dos Santos (OAB/SP nº 356.877) e Daniele Maekawa Silva (OAB/SP nº 359.718).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	35,60% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	2,30% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.396.846,98 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,17%
Quantidade de vereadores:	11

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **PORTO FERREIRA**, relativas ao exercício de 2018.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Araras – UR/10** e, conforme Relatório inserido no evento nº 14, em relação aos

¹ **Gastos com folha**

Transferência total da Prefeitura	3.885.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Transferência líquida	3.885.000,00
Despesa total com folha de pagamento	1.383.172,19
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Despesa com folha de pagamento	1.383.172,19
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	35,60%
Percentual máximo	70,00%

² **Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior**

População do Município	55.787	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	108.145.741,00	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	7.570.201,87	
Total de despesas do exercício	2.488.153,02	2,30%

³ **Execução Orçamentária**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	2.550.000,00	2.550.000,00	-		338.256,07
2015	2.700.000,00	2.700.000,00	-		428.063,42
2016	2.800.000,00	2.800.000,00	-		145.166,57
2017	3.110.000,00	3.110.000,00	-		464.047,65
2018	3.885.000,00	3.885.000,00	-		1.396.846,98
2019	3.400.000,00				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



demonstrativos foi apontada a seguinte ocorrência:

B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Pagamento de Auxílio Alimentação a aposentados e pensionistas⁴, em ofensa à Súmula Vinculante nº 55 do STF.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (eventos nºs 18/19), sendo apresentadas as justificativas da Câmara, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (evento nº 24).

Em síntese, esclarece que o Legislativo concedeu auxílio alimentação a aposentados e pensionistas com base na Lei Municipal nº 3.437/18, em atendimento ao princípio da legalidade.

Alega, ainda, que a referida norma ainda se encontra em pleno rigor.

Assim, entende que a Edilidade apenas cumpriu a legislação em vigência, agindo dentro da estrita legalidade.

MPC e SDG opinaram pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em vista o pagamento de auxílio alimentação a aposentados e pensionistas, com proposta de aplicação de multa ao Responsável (eventos nºs 39 e 49).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Porto Ferreira foram assim apreciadas:

Exercício	Processo nº	Julgamento
2017	TC-6204.989.16	Regular
2016	TC-5014.989.16	Regular
2015	TC-1077/026/15	Regular

É o relatório.

GCCCM/26

⁴ Fiscalização da UR-10: "Verificamos que o órgão concedeu Auxílio Alimentação aos seus aposentados e pensionistas, apoiados na Lei Municipal nº 3.437/2018 (DOC 14). Juntamos ao DOC 14.1 cópia das fichas financeiras da Folha de Pagamento de 2018 que demonstram os créditos então lançados"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/11/2020 – ITEM 47

Processo: TC-5249.989.18-7
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de PORTO FERREIRA
Exercício: 2018
Responsável: Miguel Bragioni Lima Coelho – Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.18
Advogados: Ivo Hissnauer (OAB/SP nº 107.462), William Henrique Silva dos Santos (OAB/SP nº 356.877) e Daniele Maekawa Silva (OAB/SP nº 359.718).

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	35,60% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	2,30%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.396.846,98
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,17%
Quantidade de vereadores:	11

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (2,30%), nos dispêndios com a folha de pagamento (35,60%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,17%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

Quanto à execução orçamentária, houve devolução de R\$ 1.396.846,98 ao Executivo.

Entretanto, há questão suficiente a ensejar a irregularidade das contas.

Refiro-me ao apontamento da fiscalização sobre o pagamento de auxílio alimentação a aposentados e pensionistas, através da Lei Municipal nº 3.437/2018.

Esclareço que o e. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que o benefício denominado “vale-alimentação” ou “auxílio-alimentação” é devido exclusivamente aos servidores em atividade, fixando, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Súmula Vinculante nº 55, o enunciado de que “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Conforme asseverou a SDG, o pagamento do benefício foi iniciado no exercício em exame, autorizado por meio da Lei Municipal nº 3.437, de 11/04/18, apesar de já conhecido o teor da Súmula Vinculante nº 55, aprovada pelo STF em 17/03/16 e publicada em 28/03/16, assim como também o da sua antecedente (Súmula nº 680), de 2013.

A irregular extensão desse benefício aos inativos desvirtua sua feição indenizatória e atrai para ele caráter remuneratório.

Como bem destacou o d. MPC, o pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas contraria a jurisprudência desta Corte, de acordo com a decisão exarada no julgamento do apartado sobre a matéria, referente às contas da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, no exercício de 2012 (TC-800434/379/12⁵), *in verbis*:

“Pois bem. A complementação de vencimentos aos servidores ativos sob a forma de benefício de alimentação constitui prática consolidada na relação empregatícia privada e mesmo na pública. É mecanismo de incentivo à melhoria da produtividade e das condições econômicas dos colaboradores.

O cerne da questão é a extensão deste benefício a ex-servidores aposentados, pessoas que não guardam relação com a Administração senão a de cidadão comum.

Nesta senda, a distribuição de benefícios diversos, em espécie ou in natura, para cidadãos sem vínculo ativo com a Administração em detrimento dos demais munícipes fere os princípios da isonomia e da moralidade.

Sob este prisma, a Lei nº 5.861/2002 é flagrantemente inconstitucional pois defere tratamento desigual a cidadãos em razão de serem aposentados, o que é inaceitável.

[...] Importa mencionar, no caso particular de ex-servidores ora mencionados, a situação assume contornos mais graves, vis a vis a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 680, verbete convertido em Súmula Vinculante 55: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos” (publicado no DJ de 10.10.2003).

Desta forma, a partir da decisão do Pretório Excelso retro, não mais se admite o tratamento diferenciado dos servidores aposentados em relação aos demais cidadãos.

⁵ Sentença do E. Auditor Antonio Carlos dos Santos, mantida, em sede de recurso ordinário, pela E. Primeira Câmara desta Corte, em sessão de 26/02/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por derradeiro, a matéria também já foi apreciada de forma terminativa pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, com fundamento no entendimento esposado pela Súmula STF nº 680, julgou inconstitucional o artigo 3º da Lei Municipal em comento, que estendia o pagamento do auxílio alimentação aos inativos e pensionistas municipais⁶.

*Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** os pagamentos de vale-alimentação a inativos e pensionistas de Presidente Prudente, realizados no exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93".*

Acolho, ademais, a proposta do d. MPC, para que seja expedido ofício ao *Parquet* Estadual, dando-lhe conhecimento da matéria em questão para eventuais providências sob sua alçada.

Nessas condições, acompanho as manifestações do MPC e SDG, e com base no artigo 33, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de PORTO FERREIRA**, relativas ao exercício de 2018.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que cesse o pagamento de auxílio alimentação a aposentados e pensionistas.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26

⁶ ADI nº 2155534-15.2014.8.26.0000. Julgamento pela procedência. Acórdão de 23/09/2015.